2001/2002

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL
- SINDITOB -
Rua Ferreira Viana, 142 - Centro - Macaé-RJ. Tel. (24) 772.6668
C.G.C. 39.223.862/0001-19 - Cod. Ent.Sind. 007.018.04888-6

Ofício nº 32/01.

Macaé/RJ., 01 de Outubro de 2001.

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SERPRO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46215.043471/2001-87

**À**
**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO**
**MACAÉ/RJ.**

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
10 OUT. 2001
RIO DE JANEIRO

**EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.**

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, vem por meio deste informar a V.Exa. que a empresa **NOBLE DO BRASIL S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA** e o **Sindicato** que a este subscreve, **requer a homologação do TERMO DE ACORDO** por esta Delegacia.

Sem mais para o momento, nossos agradecimentos por antecipação.

Atenciosamente,

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente

acor.01 **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Que celebram entre as partes :

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, legalmente constituido e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na Rua Ferreira Viana, no. 142 – sala 01 - Centro - Macaé/ RJ, aqui representada por seu Diretor Presidente em exercicio Sr. Carlos Amaral da Costa, doravante denominado SINDITOB, e a Empresa,

NOBLE DO BRASIL S/C DE RESPONS. LTDA., com endereço na Alameda do Açude 175 (Novo Cavaleiros) - Macaé / RJ, CGC. 40.330.078/0001-99, aqui representada por seu Gerente Geral Sr. Bernie Wolford Gayland Jr, doravante denominada EMPRESA,

Representadas, cada uma, por seu representante, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições :

**Capítulo I - DA REPRESENTAÇÃO**

**Cláusula 1** - A empresa citada neste acordo concorda em reconhecer o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL (SINDITOB),** sindicato este formado em 1993, como representante dos seus empregados que trabalham permanentemente na Plataforma Marítima Brasileira, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui acordadas.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do presente acordo os funcionários regidos pelo regulamento do tráfego marítimo.

## Capítulo II - DO REAJUSTE DE SALÁRIOS

**Cláusula 2** - Para efeito de correção de salários dos seus funcionários, a Empresa concederá um reajuste geral mínimo de 10% (dez pontos percentuais), para cada categoria ou função exercida por classe de trabalhador, conforme tabela salarial por ela emitida, e a qual apresenta novas funções com relação ao ano anterior, com reajustes diferenciados ou inexistentes, em razão destas mesmas funções terem sido criadas no decorrer do presente ano. Tal tabela passa a integrar o presente Acordo, cujos reajustes deverão incidir sobre o salário base e os adicionais descritos nas cláusulas 4 (quatro) e 5 (cinco) deste acordo. Este reajuste salarial será efetivado sobre os vencimentos relativos ao mês de setembro de 2001.

## Capítulo III - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

**Cláusula 3** - A Lei 5811/72 servirá para regular as condições aqui acordadas, reconhecidos os regimes de trabalho ali estabelecidos como vigentes e únicos aplicáveis aos empregados, admitindo-se entretanto a aplicabilidade das disposições decorrentes das modificações que nela possam ocorrer durante a vigência do presente acordo; exceto para os funcionários administrativos do escritório, que seguirão as regras gerais.

**Cláusula 4** - A remuneração dos empregados, quando embarcados, trabalhando em regime de turno ininterrupto e de revezamento, conforme a Lei 5.811/72, será composta como discriminado a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Salário Base | | |
| Adicional de Periculosidade | = | 30.00 % |
| Adicional Noturno | = | 26,00% |
| Adicional Intervalo (HRA) | = | 32.50 % |

**Parágrafo Primeiro** - Todos os adicionais serão calculados sobre o salário base e de forma não cumulativa

**Parágrafo Segundo** - Os adicionais noturno e intervalo já incluem o valor proporcional a periculosidade.

**Cláusula 5** - Fica estabelecido que o turno ininterrupto de revezamento do Art. 7º, inciso XIV, da C.F./88, está atendido pelos turnos de revezamento previstos nos Art. 3º. e 4º, da Lei 5.811/72, cumulativamente com o pagamento de 30 (trinta) horas extras mensais calculadas a base de 100%, sobre o valor do salário base, mais o adicional de periculosidade e o adicional noturno. Este adicional chama-se horas acordo e corresponde a 52% (cinqüenta e dois por cento) calculado sobre o salário base.

**Parágrafo Primeiro** - A concessão de folgas no sistema de revezamento de que trata esta cláusula, quita o repouso remunerado em conformidade com o Art. 7o. da Lei 5811/72.

**Parágrafo Segundo** – Fica entendido e acordado que a concessão de folgas, como também remuneração correspondente a este período, estarão sujeitos ao que se segue: a Empresa reconhece que dias de folga serão remunerados somente, e se, o funcionário justificar apropriadamente sua ausência ao embarque e ou turno, anteriormente ao seu embarque ou início de jornada, nos termos da cláusula 9, parágrafo Único, deste documento, da Lei 4.090/62 e do Artigo 130 da CLT.

**Parágrafo Terceiro** – A remuneração quando, e se devida, e como descrito no parágrafo anterior, será calculada considerando-se somente o salário base e sem a remuneração adicional descrita nas cláusulas 4 (quatro) e 5 (cinco) deste acordo.

**Parágrafo Quarto** – Atestados médicos que definirão consequentes afastamentos dos serviços contratados, somente serão aceitos se emitidos por Médico do Trabalho contratado pela Empresa. Atestados emitidos por e por resultado de consultas à médicos particulares, deverão ser avaliados pelo Médico do Trabalho da empresa, que deverá aboná-los ou não, a seu critério. Este procedimento ocorrerá por meios de o funcionário apresentar para análise pelo médico da Empresa os resultados dos exames médicos relativos ao motivo do afastamento, prescrição para os medicamentos, como também, o atestado para fins do afastamento do trabalho.

**Parágrafo Quinto** – Fica acordado que a Empresa concederá como prazo máximo para a apresentação de atestados médicos para fins de afastamento, nos termos do parágrafo anterior, 14 dias a contar do dia em que o empregado deveria ter se reportado ao trabalho. A não observância à esta cláusula resultará em desconto dos salários mensais do funcionário valor relativo ao mesmo período.

BW

**Cláusula 6** - O SINDITOB reconhece a aplicabilidade do Enunciado 112 do T.S.T., quanto a categoria profissional, face ao critério e pagamento dos adicionais, pois independe do tipo de jornada (diurna, noturna ou mista).

**Cláusula 7** - As horas extrordinárias trabalhadas além das 12 (doze) horas normais, quando a bordo da embarcação, e não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, e a razão de 220 horas mensais.

**Parágrafo Único** - Os feriados nacionais, que não excederão a 7 (sete) por ano, quando trabalhados a bordo, serão pagos com um acréscimo de 100 % (cem por cento) sobre a remuneração normal.

**Cláusula 8** - Fica estabelecido que, sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho, a bordo. Para tal, haverá pagamento a título de indenização de folgas obedecendo o seguinte critério: cada dia excedente a escala de trabalho acordada por meio de contrato com o funcionário, corresponderá ao pagamento de 3 (três) vezes o valor da remuneração de um dia normal de trabalho quando embarcado, quando não compensado por folgas.

**Parágrafo Primeiro** – A cláusula imediatamente anterior pode ser melhor entendida como descrito nos exemplos que se seguem:

a) ao funcionário que permancer por 7 (sete) dias excedentes à sua escala de 14 dias de trabalho: será pago, no mesmo mês, e além dos seus vencimentos mensais, valor correspondente a 10.5 (dez e meio) dias de sua remuneração mensal, assim, metade do pagamento mencionado em cláusula 8 deste documento. Caso o mesmo retorne após, e somente, 7 (sete) dias de repouso, o funcionário então receberá, novamente, e além dos seus vencimentos mensais, valor correspondente a 10.5 (dez e meio) dias, no mês subsequente à jornada excedente. Desta forma, a indenização de folgas atenderá, em sua totalidade, aos termos da cláusula 8 (oito) deste documento.
b) seguindo ao exemplo anterior, caso o funcionário, por qualquer motivo, incluindo doença, retorne ao trabalho após 14 (quatorze) dias de repouso, então somente valor correspondente a 10.5 (dez e meio) dias de seus vencimentos mensais será pago. Tal indenização corresponderá à metade do cálculo indenizatório, uma vez que a outra metade corresponderia aos 7 (sete) dias excedentes de folga, e em repouso.

c) seguindo aos exemplos de letras "a" e "b", caso o funcionário, por qualquer motivo, incluindo doença, permanecer em repouso por 21 (vinte e hum) dias, ou seja, período exatamente igual ao trabalhado, contratual mais o excedente, então não haverá o pagamento de remuneração extra, previsto em cláusula 8 (oito), e conforme os termos da cláusula 5 (cinco), parágrafo primeiro, deste documento.

**Parágrafo Segundo** - Os embarques antecipados e os desembarques postergados serão pagos na mesma proporcionalidade, quando não compensados por folgas, **sendo devida remuneração extra** conforme a cláusula 8 deste acordo **e seus parágrafos.**

**Parágrafo Terceiro** – Caso o funcionário seja requisitado pela Empresa a atender a cursos e ou treinamentos no continente, e em dia(s) de folga, será devida indenização de que trata a cláusula 8 deste acordo valor correspondente a 1.5 (hum e meio) de sua remuneração sobre dia normal de trabalho por dia em curso ou treinamento.

**Cláusula 9** - No caso de cancelamento de embarque pré-determinado, a empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos Empregados não residentes na área geográfica municipal do local de apresentação para embarque.

**Parágrafo Único** - O empregado, terá que obrigatoriamente informar à empresa de qualquer atraso e/ou falta para o embarque com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desconto de qualquer valor cobrado pela Petrobrás pelo atraso e/ou não comparecimento ao local e horário determinado para embarque, salvo casos considerados de força maior, devidamente comprovados e justificados.

**Cláusula 10** - A empresa deverá fornecer ao trabalhador plano de saúde compartilhado de assistência médica e dental, o que será feito por liberalidade, sem integração salarial dos valores correspondentes, para quaisquer efeitos, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho.

**Cláusula 11** - Fica acordado ajuda de custo pela empresa no valor único de R$ 50,00 (cinquenta reais), a título de diária de viagem, juntamente com o pagamento do salário mensal, aos funcionários que, no ato da admissão, residirem fora da região sudeste do país, que compreende os estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Minas Gerais. O valor acima não será adicionado aos salários dos funcionários para fins previdenciários, por tempo de serviço e ou rescisórios.

**Parágrafo Único** – No que se refere a funcionários que, quando do momento da prestação de serviços, e a bordo de embarcação da Empresa, e quando esta mesma embarcação não estiver localizada na Bacia de Campos, ou mesmo localizada fora da Região Sudeste, o critério seguinte deverá ser observado: para que se seja considerado devido a um funcionário adicional diária de viagem, como mencionado nesta cláusula, o endereço de residência do mesmo deverá estar a 400 Km ou mais de distância da cidade, capital do estado, onde a embarcação estiver localizada ou ancorada.

## Capítulo IV - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

**Cláusula 12 -** É vedada a dispensa de empregado dirigente sindical, durante o seu mandato e mais 1 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço. Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo de direção do SINDITOB.

**Cláusula 13 -** O dirigente sindical poderá ser liberado pela empresa pelo período de seu mandado, mediante solicitação do SINDITOB, continuando com sua remuneração e encargos pagos pelas empresas, que serão ressarcidas em igual valor pelo SINDITOB.

**Parágrafo Único -** O valor do ressarcimento será descontado dos valores a serem repassados ao SINDITOB, sendo complementado pelo SINDITOB caso o valor seja insuficiente, nas mesmas condições e prazos estipulados nas cláusulas de pagamentos da empresa ao SINDITOB.

**Cláusula 14 -** Poderá ser indicado apenas um diretor ou um delegado sindical por empresa.

**Parágrafo Primeiro -** Caso a empresa tiver um dirigente sindical em seu quadro de funcionários, fica dispensada da figura do delegado sindical.

**Parágrafo Segundo -** A indicação do delegado sindical será de comum acordo entre a empresa e o Sindicato.

**Parágrafo Terceiro -** O delegado sindical não gozará da estabilidade inerente ao cargo de dirigente sindical e poderá ser substituído por solicitação da empresa.

## Capítulo V - DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

**Cláusula 15 -** Fica estabelecida a contribuição assistencial de 3% (três por cento) a ser descontada em folha de pagamento no mês de outubro do corrente, de **todos os empregados**, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo Primeiro -** Fica assegurado a todos os empregados, **filiados ou não** ao Sindicato, o direito de oposição aos referidos descontos, na forma do precedente normativo No. 74 do TST, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, este último até o dia 15 de outubro de 2001, a contar da exposição e divulgação deste presente acordo coletivo, com identificação e assinatura do oponente. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado ao empregador obedecendo a data limite de entrega da oposição à empresa para que não seja procedido o referido desconto.

**Parágrafo Segundo -** Aos empregados que sofrerem desconto mencionado em cláusula 15 reserva-se o direito de pleitear, posteriormente ao SINDITOB, ressarcimento de respectivo valor, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da efetivação do desconto em folha.

## Capítulo VI - DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

**Cláusula 16 -** Os empregados que dependam de até 1 (um ) ano para a aposentadoria por tempo de serviço plena, e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, contarão com estabilidade provisória até a aquisição de tempo necessário para a aposentadoria plena e integral, exceto no caso de falta grave, ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço.

**Cláusula 17 -** O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso prévio será trabalhado ou indenizado.

**Cláusula 18 -** Serão fornecidos atestados de afastamento e de salários, ou outros, para a Previdência, sempre quando necessários e solicitados pelo empregado.

**Cláusula 19** - Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas, desde que de acordo com legislação da Previdência Social (CLPS, D. 89.312/84), que estabelece que à empresa que dispuser de serviço médico próprio caberá o exame e abono das faltas correspondentes, e nos termos da cláusula 5, parágrafos quarto e quinto deste Acordo Coletivo.

**Cláusula 20** - Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, e do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo Único** - Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pelos membros da segurança e da CIPA.

## Capítulo VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Cláusula 21** - As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente acordo coletivo.

**Cláusula 22** - A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Art. 615 da C.L.T.

**Cláusula 23** - O presente acordo coletivo tem validade de 1 (um) ano, contados retroativamente, a partir de 1• de setembro de 2001, e até o dia 31 de agosto de 2002.

**Cláusula 24** - Conforme disposto no Art. 614 da C.L.T. 1 (uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos por esta empresa.

**Cláusula 25** - Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

**Cláusula 26 -** As vantagens asseguradas em acordo coletivo anterior serão mantidas aos empregados desta categoria.

**Cláusula 27 -** A abrangência deste acordo inclui exclusivamente o município de Macaé / RJ.

**Cláusula 28 -** A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente acordo coletivo de trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E estando as partes convenentes justas e acordadas, assinam o presente acordo coletivo de trabalho, em 3 (três) vias de igual teor.

Macaé, 01 de outubro de 2001.

---

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Sr. Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

---

Noble do Brasil S/C Ltda.
Sr. Bernie Gayland Wolford Jr.
Gerente Geral

Testemunhas :

---

---